



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 52/19:

Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025.

##### Decreto Presidencial n.º 53/19:

Aprova a alteração dos artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do referido Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 54/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 30.

##### Decreto Presidencial n.º 55/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 45.

##### Decreto Presidencial n.º 56/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 46.

##### Decreto Presidencial n.º 57/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 47.

##### Decreto Presidencial n.º 58/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 16.

##### Decreto Presidencial n.º 59/19:

Exonera Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

##### Decreto Presidencial n.º 60/19:

Nomeia José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

##### Decreto Presidencial n.º 61/19:

Nomeia as Entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 52/19 de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a necessidade de se elaborar uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, com o objectivo de aumentar a produção de petróleo e gás na República de Angola, bem como assegurar a substituição de reservas para colmatar o evidente declínio da produção registado nos últimos anos;

Atendendo que, para se assegurar a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, deve ser definida uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelece os princípios orientadores das futuras concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores críticos, adoptando as medidas que visam a correcção ou atenuação desses factores, garantido assim o alcance dos objectivos essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face à volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 56/19**  
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 46, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 46.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente,

prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO A**

**A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

**BLOCO 46**

**Descrição da Área de Concessão**

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º01'59.92" S e o Meridiano 9º59'49.45" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º01'59.92" S e Longitude 9º59'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6º01'59.93" S até interceptar o Meridiano 10º24'49.47" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º01'59.93" S e Longitude 10º24'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10º24'49.47" E até interceptar o Paralelo 6º20'05.42" S temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6º20'05.42" S e Longitude 10º24'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6°20'05.42" S até interceptar o Meridiano 10°29'49.47" E temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.42" S e Longitude 10°29'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°29'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°25'05.40" S temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.40" S e Longitude 10°29'49.47" E.

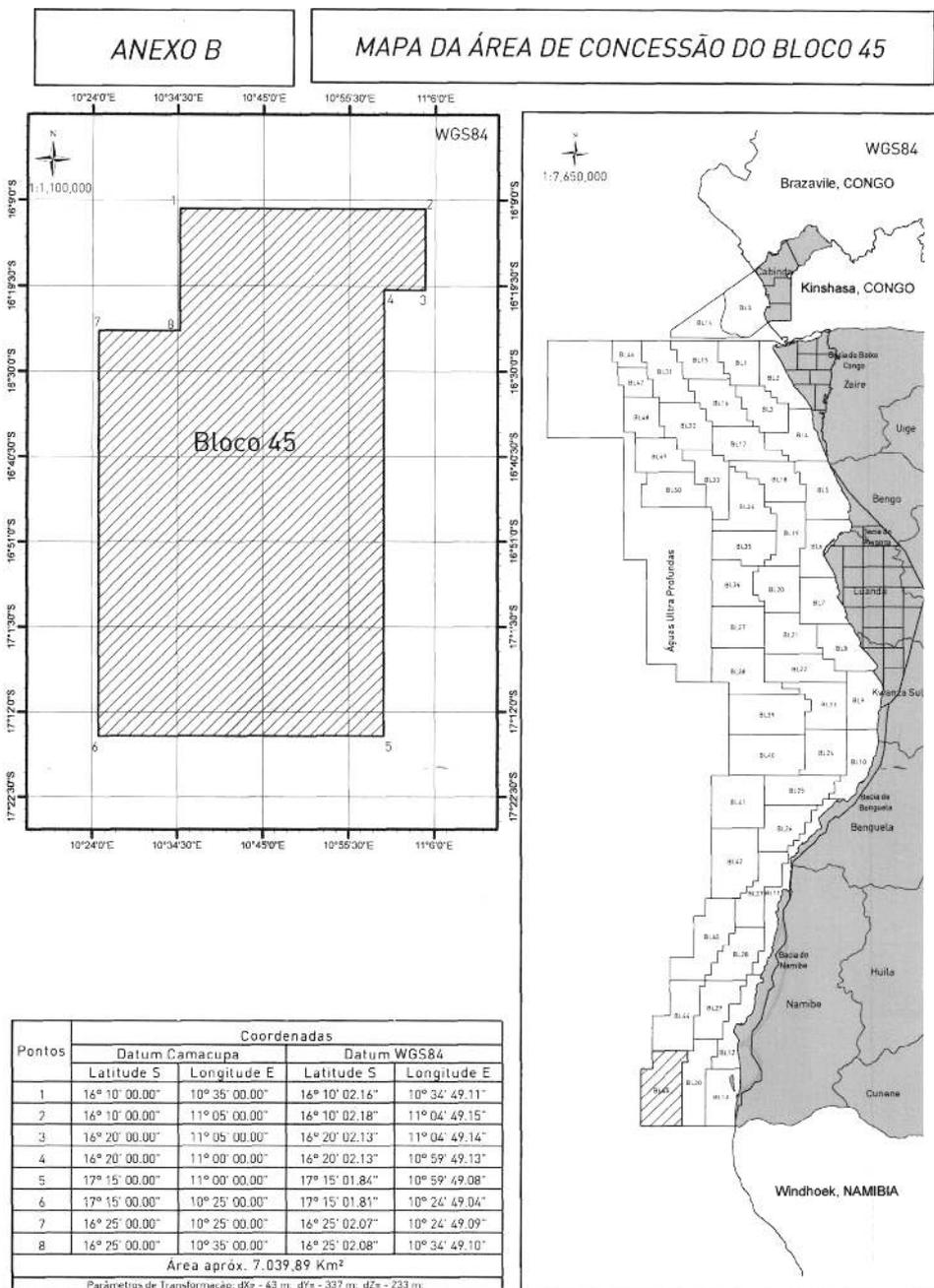
Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°25'05.39" S até interceptar o Meridiano 10°04'49.45" E temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.39" S e Longitude 10°04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°04'49.45" E até interceptar o Paralelo 6°20'05.42" S temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.42" S e Longitude 10°04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°20'05.41" S até interceptar o Meridiano 9°59'49.44" E temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.41" S e Longitude 9°59'49.44" E.

Finalmente partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 9°59'49.44" E até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



**Decreto Presidencial n.º 57/19**  
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na área do Bloco 47, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do citado Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 47.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Atribuição de direitos mineiros)**

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º**  
**(Área de concessão)**

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discricção da área de concessão que é feita no Anexo A.

**ARTIGO 3.º**  
**(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente,

prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
**(Operador)**

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO A**

**A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

**BLOCO 47**

**Descrição da Área de Concessão**

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º25'05.39" S e o Meridiano 10º04'49.45" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º25'05.39" S e Longitude 10º04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, até interceptar o Paralelo 6º25'05.40" S e o Meridiano 10º29'49.47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º25'05.40" S e Longitude 10º29'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10º29'49.47" E até interceptar o Paralelo 6º35'05.34" S, temos o ponto 3 com as coordena-